



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041.2024 - SEDUC

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: COMERCIAL EFICAZ LTDA ME

Trata-se de recurso interposto pela empresa **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Pregoeira, no que se refere à sua desclassificação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua desclassificação, que se deu pelo descumprimento ao item 4.12 do instrumento convocatório, que impôs a apresentação, junto à proposta, de garantia no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado.

A recorrente tece argumentação no sentido de que o documento está anexado junto aos arquivos disponibilizados na plataforma, peças essas que são acessadas pelo(a) Agente de Contratação quando da fase de habilitação, indicando, ainda, que a emissão se deu em momento anterior à data de abertura da licitação e que não haveria motivação do ato de classificação no sistema. Assim, intenta reforma da decisão, a fim de classifica-la nos presentes autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante de todo o exposto, passamos às competentes considerações.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema licitações e contratos administrativos, tais como Economicidade e Supremacia do Interesse Público.

De pronto, é imperioso deixar destacado que os argumentos tecidos acerca da suposta ausência de motivação do ato de desclassificação não procedem, sendo veiculado na mensagem da pregoeira em sistema a efetiva razão, que foi o descumprimento do item 4.12, o que se pode aferir da imagem (*print* de tela do sistema) constante do próprio recurso apresentado. Veja-se que motivar o ato significa expor de forma suficiente a razão de ser do mesmo, e no caso tanto ficou claro que a recorrente rebate justamente esses motivos na peça recursal.

Nesse contexto, sublinhamos que, conforme as normas de funcionamento da plataforma, às quais ao aderir, o licitante se faz ciente, os documentos de vinculados à fase de habilitação no certame só ficam disponíveis ao pregoeiro após a fase de classificação, motivo pelo qual não pode argumentar o reclamante que foi arbitrária a decisão da pregoeira, uma vez que de fato, em um primeiro momento, a empresa não atendeu plenamente o item editalício, não estando junto à sua proposta a garantia.

Seguindo na análise do mérito, interessa verificar que o item que ensejou a desclassificação da recorrente reproduz o comando legal insculpido no art. 58, *in verbis*:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Como se detém do comando legal, a garantia em questão corresponde a um documento de pré-habilitação a ser apresentada junto à proposta, sendo irretocável a determinação contida no edital, pois apenas reproduz o dispositivo destacado.

Neste momento recursal, porém, a empresa apresenta elementos probatórios de que o documento está junto às peças de habilitação da mesma, que apenas ficam franqueados à vista da pregoeira após a fase de classificação. Agrega em seus argumentos que a garantia é prévia à data de abertura do certame em tela.

Em face disso, impera observar que os comandos legais devem ser interpretados de forma sistemática, em conjunto e harmonia às demais regras e princípios, motivo pelo qual interessa nesse caso a observância do formalismo moderado, como passamos a expor.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio administrativo da ampla competitividade, do formalismo moderado, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em conformidade com outros princípios básicos da Administração Pública e do direito como um todo.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



A fim de garantir a obtenção da melhor proposta impera seja ampliada a competitividade e, para isso, não se pode haver apego excessivo às formas.

É preciso atentar para que não se peque pelo formalismo consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, implicando na absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, a Administração deve adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins, observando o princípio da proporcionalidade, que restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

Ainda é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também deve ser aplicada.

Acerca do não apego excessivo às formas, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, **deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da**



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

(grifo)

Diante disso é que, a partir da prova da efetiva anexação da garantia à plataforma, e considerando que a classificação da empresa resultará na disponibilidade da peça junto aos demais documentos de habilitação para a análise da pregoeira, entende que no caso concreto, frente a todo o exposto, que se faz mais alinhado às finalidades legais do procedimento licitatório o aceite das razões recursais e reforma da decisão que desclassificou a empresa insurgente.

Nesse sentido é válido, ainda, destacar o art. 5º da Lei Nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo)

A decisão será, pois, reformada, no sentido de classificar a recorrente, interessando ficar consignado, porém, que a presente decisão não garante êxito da mesma em se sagrar vencedora no certame, sendo avaliada no momento oportuno (quando da eventual disponibilização de todos os documentos de habilitação e garantia da proposta) a efetiva atenção a todas as exigências legais e editalícias, sendo verificados os elementos formais das peças, inclusive da garantia.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, passando a empresa **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME** a figurar como classificada nos autos, com as ressalvas já dispostas nesta peça decisória.

São Gonçalo do Amarante - CE, 01 de agosto de 2024.


Helayne Franquele Soares Rocha
Agente de Contratação